



OFÍCIO N° 130/GAB/2025-LEGIS

Campo Novo do Parecis/MT, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador WILLIAN FREITAS RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal

As Suas Excelências os (a) Senhores(a) Vereadores(a)
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

Assunto: Ref. Razões do Veto Total aposto ao Autógrafo nº 2.369, de 25 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores(a) Vereadores(a),

1. Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 59, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis, decido **Vetar totalmente** o Autógrafo nº 2.369, de 25 de novembro de 2025, que “Institui o Programa “Conecta Parecis”, que dispõe sobre a implantação de rede de *internet* sem fio (*wi-fi*) gratuita em praças e espaços públicos do Município de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências”.

Destarte, ouvida a Assessoria Jurídica, manifestou-se pelo Veto ao projeto pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO:

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA: USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida encontra óbice jurídico o flagrante vício que macula a proposição é de natureza formal, consubstanciado na usurpação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

A Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e', estabelece a competência privativa do Presidente da República para iniciar leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e a estruturação e atribuições dos órgãos da administração. Tais preceitos são normas de reprodução





obrigatória nas Constituições Estaduais e de observância compulsória pelos Municípios, por força do princípio da simetria.

O Autógrafo em tela, ao instituir um novo Programa Municipal "Conecta Parecis", interfere diretamente na gestão de serviços públicos, criando novas atribuições e, inevitavelmente, novas despesas para órgãos da Administração. Trata-se de matéria típica de gestão e administração, cuja disciplina compete exclusivamente ao Poder Executivo.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", ensina que "a Câmara não pode editar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos serviços municipais, porque essa matéria é da iniciativa exclusiva do Prefeito". Qualquer tentativa do Legislativo de imiscuir-se em tais atos de gestão configura uma indevida violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88).

Destarte, a proposição padece de vício de iniciativa insanável, o qual não pode ser convalidado pela sanção do Prefeito (Súmula 5 do STF), impondo-se o veto como medida de controle preventivo de constitucionalidade.

II. DA CONTRARIEDADE MATERIAL À ORDEM JURÍDICA E AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO

Para além do vício formal, o conteúdo do projeto colide com princípios e normas estruturantes do Direito Administrativo.

II.1. Da Criação de Despesa Obrigatória sem a Devida Previsão Orçamentária

A implementação de uma rede de *internet* sem fio em múltiplos espaços públicos, como previsto no projeto, representa uma despesa pública contínua e de valor significativo, envolvendo custos de instalação, manutenção, segurança e atualização de equipamentos e serviços.

A proposição legislativa, contudo, é omissa quanto à origem dos recursos para o custeio do programa, violando frontalmente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1013631-11.2023.8.11.0000, referente à Lei nº 3.072/2023 do Município de Juara. Transcreve-se a ementa da decisão na íntegra:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.072/2023
DO MUNICÍPIO DE JUARA - NORMA ORIGINÁRIA DO PODER
LEGISLATIVO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS
ATLETAS QUE PARTICIPAREM DE EVENTOS E COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS REPRESENTANDO O MUNICÍPIO DE JUARA -





USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO DA CE/MT - AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 165, INC. I, II E V, DA CE/MT - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM EFEITOS *EX NUNC*.

1. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e as leis municipais sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe Do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. Se a norma que implica aumento das despesas públicas municipais não vem acompanhada da indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, isto é, de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) municipal, também deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade material.

(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1013631-11.2023.8.11.0000, Relator: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 18/04/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/04/2024)

Portanto, a medida encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É imperativo registrar que a finalidade da proposição legislativa, a promoção da inclusão digital, alinha-se com os objetivos estratégicos que norteiam a atual gestão.

Com efeito, a ampliação da oferta de *internet* em espaços públicos é um compromisso estabelecido no Plano de Governo apresentado à sociedade e devidamente registrado perante a Justiça Eleitoral, o qual serve como diretriz para as políticas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo.

Todavia, a nobreza de um objetivo não autoriza a supressão do rito legal e administrativo indispensável à sua correta e responsável execução. A implementação de uma política pública desta magnitude exige, por parte do gestor público, um planejamento prévio que envolve estudos de viabilidade técnica e, crucialmente, a





devida alocação de recursos nos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A iniciativa parlamentar, ao antecipar-se a essas etapas e ao adentrar na esfera de competência do Executivo, impede que o projeto seja executado com a segurança jurídica e o planejamento financeiro que a matéria requer.

Reitera-se, assim, que a matéria será objeto de análise e planejamento por parte do Poder Executivo, para que, a seu tempo e modo, seja implementada por meio dos instrumentos adequados e da iniciativa que lhe compete, assegurando a concretização do objetivo comum de forma ordenada, legal e fiscalmente responsável.

II.2. Da Violação aos Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência (art. 37, *caput*, CF/88):

A proposição é manifestamente vaga e imprecisa. Ao delegar ao Poder Executivo a totalidade da regulamentação dos critérios de "viabilidade", "conveniência e oportunidade", a lei se exime de sua função precípua de estabelecer parâmetros objetivos, claros e isonômicos. Tal omissão legislativa cria um campo fértil para a discricionariedade arbitrária, o clientelismo e o tratamento desigual entre os administrados, ferindo de morte os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Ademais, a ausência de uma política de incentivo estruturada, atenta contra o princípio da eficiência, que exige da Administração a busca pelos meios mais adequados e pelos resultados mais vantajosos para a coletividade, com a otimização dos recursos públicos.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, Senhores(a) Vereadores(a), e pelas razões de fato e de direito aqui aduzidas, que demonstram a insanável constitucionalidade formal e material da proposição, exerço o poder-dever de Vetar integralmente o Autógrafo nº 2.369, de 25 de novembro de 2025, submetendo a presente decisão à elevada e criteriosa apreciação dessa Casa de Leis.

Certo do compromisso com a ordem jurídica que norteiam as decisões desse Parlamento, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2313-1AAB-49A6-B61D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 16/12/2025 16:05:56 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 16/12/2025 às 17:06 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/2313-1AAB-49A6-B61D>